

Curitiba-PR, 29 de setembro de 2016

Exma Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
JERUZA FERNANDES MOURA BURGES
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitação
Rua XV de Novembro, 2987
CURITIBA-PR

Ref: LICITAÇÃO nº55/2016 – CONVITE.

041 CINE & VÍDEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.460.646/0001-87, com sede a Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 793 – Bairro Tarumã – telefone (41) 3262-0041, na cidade de Curitiba, estado do PARANÁ, vem à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, apresentar PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, sob o amparo legal da LEI 8.666/93, artigo 109, inciso I “C”, apresentando sua irrisignação quanto a decisão dessa digna Comissão de Licitação quanto á ANULAÇÃO do referido certame. Senão, vejamos:

I – DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ, através da COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, realizou no dia 19 de agosto de 2016, PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE, DO TIPO MENOR PREÇO, sob o número 55/2016, para “a contratação de empresa especializada para produção de 01 (um) vídeo institucional do CRCPR, com duração de no mínimo 3 (três) minutos e máximo 3:59 (três minutos e cinquenta e quatro segundos), reunindo imagens, textos, conteúdo, temática, som e narração conforme descritivo detalhado constante do anexo I deste edital”.

Por ocasião da Reunião de Abertura do Envelopes nº 1 – DOCUMENTAÇÃO – contendo os documentos de habilitação (conforme solicitado no

edital e seus anexos), não foi verificado, por parte dos representantes das empresas participantes, nenhum apontamento quanto aos documentos apresentados pela **041 CINE & VÍDEO LTDA.**

Após a análise feita pela DD Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das empresas participantes presentes ao evento, foi verificada a conformidade dos mesmos, sendo dada sequência ao certame.

Não havendo, portanto, a necessidade de questionar a integridade dos atos da DD COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no que diz respeito a legitimidade do rito desse certame licitatório.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento à análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes e, pelo fato de ter cumprido integralmente com todas as exigências estabelecidas ao edital, habilitou a empresa **041 CINE & VÍDEO LTDA.**, posteriormente declarando-a vencedora do certame.

Todavia, posteriormente, foi interposto um recurso administrativo pela empresa AM-PLUS LABORATÓRIO DE VÍDEO E FOTO LTDA – ME, ao qual a empresa **041 CINE & VÍDEO LTDA** manifestou-se pedindo pela improcedência do recurso.

Dando sequência ao procedimento, após análise das peças em questão, achou por bem a Coordenadoria Jurídica emitir parecer pugnando em favor da Anulação do Certame, alegando ter sido esse comprometido, pela não observância da CPL ao item 17.8 do Edital de Licitação, motivo pelo qual nos manifestamos.

Inicialmente, demonstramos nossa indignação quanto à essa decisão, uma vez que fere Princípios Específicos da Licitação, conforme Lei 8.666/93 artigo 3º, sejam eles o Princípio da Impessoalidade e o Princípio da Isonomia, uma vez que a empresa **041 CINE & VÍDEO LTDA** sente-se prejudicada diretamente, pela anulação em questão.

Na data de 30\08\2016, a DD CPL deu sequência aos procedimentos do Certame, após verificar os envelopes de documentos de todos os participantes, inclusive abrindo exceção para um dos referidos participantes quanto a um item ausente em seus documentos (permitindo esse, caso fosse o mais habilitado, a incluir posteriormente esse item, com a concordância dos demais presentes, no documento em questão), tendo assim entendido que tal item estava sendo respeitado.

Analisando dessa forma o procedimento da CPL, tem-se que nesse momento, ao seguir com a abertura dos envelopes de preço, de forma tácita que seja, houve sim, aos demais presentes, a oportunidade de análise dos documentos de seus concorrentes, ato esse que corrobora contra a fundamentação da decisão de anulação pela falta de acesso dos documentos aos participantes.

É necessário avaliar, de forma mais objetiva, os prejuízos causados aos envolvidos, bem como a ofensa aos princípios que cerceam o processo licitatório, uma vez expostas todas as propostas dos seus participantes, acarretando em prejuízo de um novo Certame dentro dos mesmos itens que compuseram o edital em questão.

Sendo assim, ao pugnar pela anulação deste Certame, objetivando a realização de novo edital, tal decisão afeta diretamente de forma prejudicial a empresa habilitada **041 CINE & VÍDEO LTDA** no seu direito de tratamento igualitário sob os demais participantes, perdendo o elemento surpresa, primordial para tal modalidade licitatória devido ao fato de já ter exposto aos demais concorrentes seus valores e condições, em relação ao objeto licitatório.

Fica clara, portanto, a ausência da Isonomia e da Impessoalidade nesse processo, que coloca em risco a neutralidade das condições de participação dos licitantes ao apresentar suas propostas, bem como a garantia de tratamento igualitário e genérico na participação do processo licitatório, quando coloca em dúvida todo um procedimento em virtude de um ato que, por si só, não tem autenticidade e poder de causar comprometimento aos demais atos do Certame.

É de conhecimento explícito que a CPL encontra-se vinculada aos itens do edital, de forma a observar qualquer ilegalidade que possa vir prejudicar a Licitação, porém, alegar a necessidade de Anulação do Certame com base no item 17.8 apenas, não seria suficiente para a ilegalidade do processo todo, uma vez que não há constatação de irregularidades na documentação da empresa habilitada, estando essa de acordo com todos os demais itens e exigências do Edital, tendo comprovado sua legitimidade e capacidade técnica, sendo portanto apta e habilitada para cumpri-los.

O descumprimento do item 17.8 do Edital é uma mera formalidade, e anular o processo todo trará mais prejuízo do que mantê-lo.

Mostrar ou não os documentos aos demais, nesse momento, não mudaria o resultado do certame e por isso a decisão deve ser mantida.

II – Das considerações finais e pedido.

Por encontrar-se a DD Comissão Permanente de Licitação vinculada não apenas às exigências do Edital, mas também aos Princípios Específicos da Licitação, requer-se que a DD Comissão Permanente de Licitação, em virtude da comprovação da legitimidade de todos os critérios apresentados e também ciente do prejuízo que tal decisão oferece a empresa habilitada, que não deu causa a qualquer ilegalidade ou ato prejudicial ao Certame, requer-se a MANUTENÇÃO do referido Processo Licitatório e o Reconhecimento da sua Legalidade, dando sequência a sua Homologação, mantendo assim sua legitimidade.

Nesses termos,
Pede deferimento

041 CINE & VIDEO LTDA.


Iuri Rondon D'Oliveira Fonseca
(representante)

02.460.645/0001-877
041 CINE/VIDEO LTDA
AV. MAL. HUMBERTO DE A. ...
BRANCO, 793 - CRISTO REI - CEP 82530-02
CURITIBA - PP